



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.723451/2011-21
Recurso nº 928.962 Voluntário
Acórdão nº **1802-01.242 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 12 de junho de 2012
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente SIMONE HAIDAMUS ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007

QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

Como a Contribuinte reiteradamente, ao longo de dois anos, apurava os tributos a partir de uma receita muitas vezes menor do que a efetivamente auferida, e, posteriormente, também omitia estas receitas do Fisco, quando as declarava em valores muito inferiores à realidade, restou caracterizada a intenção da Contribuinte de impedir que a Autoridade Fazendária tomasse conhecimento da ocorrência do fato gerador, pelo que deve ser mantida a qualificadora. Afastada a possibilidade de ocorrência de erro não intencional.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 02.

TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. Súmula CARF nº 04.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL, PIS e COFINS

Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 10680.723451/2011-21
Acórdão n.º **1802-01.242**

S1-TE02
Fl. 2

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que considerou parcialmente procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa da Jurídica - IRPJ, à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, conforme autos de infração de fls. 5 a 33, nos valores de R\$ 40.420,79, R\$ 21.514,57, R\$ 35.653,07 e R\$ 99.298,47, respectivamente, incluindo-se nesses montantes a multa de ofício qualificada de 150% e os juros moratórios.

O presente processo abrange fatos geradores ocorridos entre julho e dezembro de 2007.

Para descrever os fatos que antecederam o recurso sob exame, reproduzo o relatório constante da decisão de primeira instância, Acórdão nº 02-34.292:

Contra a sociedade acima qualificada foram lavrados os Autos de Infração (A.I.) de fls. 5 a 33, (...)

Tais lançamentos originaram-se de verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte da interessada, verificação esta que culminaram na constatação das infrações assim descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 34 a 39:

[...]

A empresa [...] optou pelo Simples Federal em 01/01/1997 na condição de Empresa de Pequeno Porte, tendo apresentado evento de exclusão desta sistemática em 30/06/2007.

[...] No período de 01/07/2007 a 31/12/2007 apresentou DIPJ optando pela forma de apuração do lucro Presumido, ND 1412347.

[...]

Constatou-se que a empresa escritura em seu Livro Caixa a movimentação financeira e bancária de acordo com os extratos bancários apresentados, entretanto, não ofereceu à tributação a totalidade das receitas apuradas no período fiscalizado.

[...]

Constata-se na conduta reiterada da empresa, de omitir receitas em suas declarações prestadas ao fisco federal, dos anos-calendário 2006 e 2007, ação sistemática e intencional de retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da totalidade das receitas

auferidas, ou seja, a prática reiterada de infração à legislação tributária, tipificando, assim, as hipóteses de incidência previstas no artigo 71 da Lei 4.502/64.

Diante dos fatos acima, foi aplicada a multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, § 1o, da Lei 9.430/96, referente a omissão das receitas de vendas, com a elaboração da competente Representação Fiscal para Fins Penais.

[...]

Ciente em 25 de maio de 2011 (fls. 1.231), a interessada apresentou, em 22 de junho de 2011 (fls. 1.251), a impugnação de fls. 1.178 a 1.191, a seguir resumida.

Inicialmente, a interessada tece considerações sobre os princípios de proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco, que entende agredidos pela aplicação da penalidade pecuniária.

Acrescenta (textual):

O CTN em seu artigo 112 estabelece, in verbis:

“Art. 112 - A lei tributária que define infrações ou lhes comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado.”

Invoca em seu favor a Súmula nº 14 do 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, publicada entre 26 e 28 de junho de 2006, afirmando que as omissões de receita detectadas pelo Fisco não passariam de mera “divergência de entendimentos quanto à apuração da Base de Cálculo Tributável entre o fisco e a contribuinte”, e, como tais, não poderiam “ser consideradas por si só como fraude”. Nesta linha, transcreve os artigos 519 e 224 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda) e acrescenta:

Este conceito de Receita Tributável foi interpretado pelo contribuinte com o Valor da Venda deduzidos além dos tributos incidentes destacados nos documentos de compras, também dos valores das Compras de Mercadorias, pois estes valores não seriam operações de conta própria e os resultados de conta alheia seriam os preços menos os custos.

Finaliza esta parte da impugnação pedindo

[...] seja cancelada a representação fiscal penal eis que descabida no caso em tela.

Sob o título “DOS ERROS DE CÁLCULO”, aduz:

O fisco exigiu indevidamente valores para o Adicional do IR no 3º Trimestre de 2007, no valor de R\$ 282,07, conforme consta da folha anexa do Auto de Infração[...].

Encerrando seu arrazoadado, aponta supostas inconstitucionalidades no artigo 84 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Como mencionado, a DRJ Belo Horizonte/MG considerou parcialmente procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2009

DOLO

Considera-se caracterizado o dolo pela reiterada e expressiva omissão de rendimentos à tributação.

DECADÊNCIA

Na presença de dolo, aplica-se a regra segundo a qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

LANÇAMENTO

A atividade administrativa de lançamento - assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível - é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não cabendo, assim, cuidar dos princípios tais como os da proporcionalidade e da razoabilidade.

VEDAÇÃO DE CONFISCO

A vedação do uso de tributo com finalidade de confisco foi endereçada exclusivamente ao legislador.

MATÉRIA CONSTITUCIONAL

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Na ausência de dúvidas concretas quanto à aplicabilidade da lei tributária que comina penas ao contribuinte, esta deve ser aplicada sem restrições.

Impugnação Procedente em Parte

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/06/2012 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 24/06/2012 por ESTER MARQUES

LINS DE SOUSA

Impresso em 26/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A procedência parcial em primeira instância teve o sentido de excluir o adicional do IRPJ no terceiro trimestre de 2007, no valor de R\$ 282,07.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 18/10/2011, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 16/11/2011, com os seguintes argumentos:

- a multa aplicada viola os Princípios Constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação do confisco;

- a Contribuinte fazia parte do SIMPLES e certamente deveria ter sido alertada quanto à correta aplicação da legislação tributária e não, simplesmente, taxada de sonegadora ou fraudadora;

- os nossos Tribunais já aplicam a redução das multas para que não atinjam o patrimônio da Contribuinte, causando até mesmo a extinção da mesma;

- inovaram os Senhores Julgadores ao caracterizar o dolo como a prática reiterada, acusação não existente na peça acusatória inicial;

- não caberia a aplicação da multa qualificada, pois a Contribuinte nada omitiu do Fisco e todos os livros e documentos foram oferecidos à análise do agente fiscal;

- a Contribuinte apenas adotou critérios diferentes dos utilizados pelo Fisco, oferecendo à tributação o valor líquido das vendas, ou seja, a Receita Bruta deduzida dos tributos incidentes e do custo das mercadorias (compras);

- não cabe a imposição de multa qualificada na situação dos autos, onde nada foi deixado de se escriturar e tudo que se apurou foi em função das informações extraídas da escrita fiscal e informações entregues pela Contribuinte;

- não podem ser cobrados juros de mora com base na taxa selic;

- o objetivo da SELIC é o de remunerar o capital investido na compra de títulos da dívida pública federal, mais especificamente das Letras do Banco Central do Brasil;

- a taxa SELIC não foi instituída por Lei, nem tampouco o foi a sua metodologia de cálculo. Esta definição foi feita por circulares do Banco Central;

- a taxa SELIC reflete a taxa média de juros paga pelo Governo Federal nas operações de captação de recursos via a emissão de títulos da dívida pública. Seu objetivo é de remunerar o capital investido em títulos públicos;

- a taxa SELIC destinava-se em sua origem a remunerar o capital investido em Títulos Públicos Federais, dessa forma é forçoso concluir que a natureza da taxa SELIC é de juros remuneratórios e não meramente moratórios;

- o argumento de que a aplicação dos juros SELIC foi feita por lei não corresponde à verdade, posto que a SELIC não teve os seus contornos definidos em Lei, o que de fato há são leis que a ela se referem. A ilegalidade na instituição da taxa SELIC a título de juros moratórios é material;

- o Estado não deve agir como instituição financeira. A mora do devedor não deve servir para proporcionar fonte de receita extraordinária ao Poder Tributante;

- a apreciação da questão à luz do princípio da estrita legalidade, que deve orientar a atividade estatal de cobrar tributos, nos leva à irrefutável conclusão de que não há sequer previsão legal para a cobrança de juros remuneratórios sobre débitos de natureza tributária.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o presente processo tem por objeto lançamento para a constituição de crédito tributário relativo a IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e COFINS), por omissão de receitas no período de julho a dezembro/2007.

A apuração do IRPJ e da CSLL foi realizada pelo lucro presumido, e a multa aplicada foi a de 150%, prevista para os casos de sonegação/fraude/conluio.

É importante mencionar que o mesmo procedimento fiscal também resultou em autos de infração abrangendo o período de janeiro/2006 a junho/2007, que foi objeto do processo nº 10680.723450/2011-87, já julgado pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF (Acórdão nº 1302-000.857, de 10/04/2012).

A tributação neste outro período foi realizada pelo regime simplificado – Simples Federal.

Afora a decadência, que também foi suscitada naquele outro processo, a Contribuinte apresentou lá a mesma linha de defesa, ou seja, concentrou esforços contra a aplicação da multa qualificada e os juros Selic.

Em nenhum dos casos houve contestação em relação às diferenças de base de cálculo apuradas pela Fiscalização.

Vale transcrever os fundamentos da decisão proferida naquele referido processo (10680.723450/2011-87):

O Termo de verificação fiscal, que serviu de base para o lançamento, inclusive da qualificação da multa de ofício afirma:

Multa Qualificada

Os recebimentos de vendas registrados no Livro Caixa e documentos fiscais de vendas somam R\$ 2.385.759,14 no ano-calendário 2006 e R\$ 2.703.186,69, no ano-calendário 2007.

Em contraponto, nas declarações Simplificadas - DSPJ do ano-calendário 2006 e do ano-calendário 2007, foi informado como receita bruta o valor de R\$ 512.138, e R\$ 529.015,94, respectivamente, representando 21% das receitas auferidas peio contribuinte.

Constata-se na conduta reiterada da empresa, de omitir receitas em suas declarações prestadas ao fisco federal,

dos anos-calendário 2006 e 2007, ação sistemática e intencional de retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da totalidade das receitas auferidas, ou seja, a prática reiterada de infração à legislação tributária, tipificando, assim, as hipóteses de incidência previstas no artigo 71 da Lei 4.502/64.

Diante dos fatos acima, foi aplicada a multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, § 1º da Lei 9.430/96, referente a omissão das receitas de vendas, com a elaboração da competente Representação Fiscal para Fins Penais.

Não vejo reparo a fazer ao afirmado no termo de verificação e confirmado no acórdão recorrido.

A declaração ao fisco de 21 % das receitas efetivamente realizadas em dois anos-calendários deixa evidente o caráter doloso da conduta da recorrente. Não se pode admitir, no caso concreto, qualquer alegação de erro, em especial, o argumento da recorrente de que tributava apenas sua receita líquida de vendas, ou seja, subtraía da receita bruta, os valores das compras e dos tributos incidentes.

A Lei 9.317 prescreve:

Art. 2º [...]

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Como se pode observar, não é um texto que permite interpretações contraditórias, pois é de clareza extrema. Não é necessário ser iniciado nas ciências jurídicas ou contábeis para obter o conteúdo semântico do estabelecido no texto legal acima transcrito.

Entendo não ser possível aceitar que a recorrente tenha “interpretado” de forma diferente o texto legal, sendo a decisão de tributar apenas pequena parcela de suas receitas tomada espontaneamente pela recorrente, com o único objetivo de pagamento menor dos tributos devidos.

Prescreve o art. 72 da Lei 4502/64:

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Ficou caracterizado o caráter doloso da conduta e também o resultado previsto na norma de regência: modificar as características essenciais, de modo a reduzir o montante de tributo devido.

Mantida a multa de ofício qualificada, rege a decadência o disposto no §4º do art. 150 do CTN, que exclui a aplicação do caput em caso de dolo, fraude ou simulação, devendo ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos deve ser contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. Tendo os fatos geradores corrido em 2006, (mensais), o lançamento já poderia ser efetuado em 2006, sendo o primeiro dia do exercício seguinte 01/01/2007 e o prazo de 5 anos se encerrando em 01/01/2012. Tendo sido o lançamento cientificado em 25/05/2011, não há de se falar em decadência.

Quanto ao mérito, a recorrente nada afirma senão que utilizou a base de cálculo incorreta dos tributos, o que em nada auxilia em sua defesa. O que de concreto se extrai da acusação fiscal e das peças de defesa é que a recorrente, embora contabilizasse suas receitas, não as reconhecia integralmente (apenas 21%) para fins de pagamento/declaração de seus tributos.

Quanto às alegações de violação de Princípios Constitucionais, não cabe a este colegiado apreciar a constitucionalidade de Lei, nos termos do Regimento Interno e da Súmula CARF nº 2, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto à alegação da impossibilidade de cobrança de juros de mora com base na taxa Selic, reproduzo a súmula CARF nº 4, lembrando que as súmulas são de aplicação obrigatória por este colegiado.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Vê-se que as matérias suscitadas no recurso sob exame já foram examinadas no julgamento acima referido.

Realmente, não há espaço para o alegado erro de interpretação na composição da base de cálculo dos tributos em questão. A apuração presumida do lucro, que resulta da aplicação de coeficientes legais, relativamente ao IRPJ e à CSLL, tem justamente o sentido de substituir a dedução dos custos e despesas reais. Além disso, as contribuições PIS e COFINS incidem sobre a receita bruta, sem qualquer dedução de custos ou despesas.

No caso, a Contribuinte, segundo os seus argumentos, entendia que deveria deduzir de sua receita bruta o valor das compras e dos tributos incidentes sobre elas. Deste modo, tanto os coeficientes de presunção de lucro, quanto as alíquotas de PIS e COFINS, eram aplicados sobre uma base líquida destas rubricas.

A conduta da Contribuinte, praticada reiteradamente por dois anos, conforme ressaltado desde o início na peça fiscal, não pode ser entendida como um simples erro de interpretação, não intencional. Realmente, não há margem para isso, como já restou concluído no outro processo acima referido, e, portanto, a qualificadora deve ser mantida.

A Taxa Selic também deve ser aplicada, eis que se trata de matéria já sumulada pelo CARF, conforme acima mencionado.

Diante do exposto, e com base nos fundamentos acima transcritos, que também adoto nesta decisão, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa